

NR

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. KOYU IHA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos.

PL. 4.175/89 Art. 24, II  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 25/89  
as Comissoes:  
Viacao e Transportes  
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54,



Constituição e Justiça e  
Desenvolvimento Urba

AO ARQUIVO

em 28 de 11 de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.175 DE 19 89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Viacao e Trasp., Des. Urbano e Interior  
VIDE  
CAPA  
Em 16/4/91. Presidente

PROJETO

4175

A

Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos.

Do Deputado KOYU IHA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É também considerado transporte coletivo urbano, para os fins do disposto no § 2º do artigo 230 da Constituição, o feito em veículos nas regiões de conglomerados urbanos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De acordo com o § 2º do artigo 230 da Constituição Federal, aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de nos transportes coletivos urbanos.

Ocorre que, em muitos casos, determinada área com características essencialmente urbanas se estende por mais de um município e distâncias relativamente pequenas sendo, inclusive, atendidas pelo mesmo serviço de transportes coletivos os quais são autorizados pelo DNER a conduzir os passageiros em pé justamente por se tratar de situação análoga à do transporte coletivo municipal.

Não obstante sob o argumento de que se trata de transporte intermunicipal, tem sido recusada aos idosos, nesses casos, a gratuidade assegurada pela Constituição.

Defendemos a idéia de que deve prevalecer, na interpretação daquele dispositivo de nossa Carta Magna, o espírito que motivou o legislador: Assegurar ao idoso sua participação na comunidade, sendo a gratuidade no transporte coletivo de natureza urbana um meio para atingir tal objetivo.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que terá como resultado assegurar ao idoso a gratuidade nas grandes regiões em

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

...



que os municípios interligam-se entre si, dando conformação de um só município, apesar do transporte coletivo ser considerado intermunicipal.

Pelo elevado alcance social da medida preconizada, esperamos que a proposição seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1989

Deputado KOYU IHA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VII**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,  
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 06 de Março de 1991

Deiro.  
Publique-se.

Senhor Presidente, Em 18 / 3 / 91

Presidente

Nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. o desarquivamento dos seguintes Projetos-de-Lei de minha autoria:

|                |   |           |
|----------------|---|-----------|
| PL - 102/89    | - | 123/89    |
| PL - 129/89    | - | 1894/89   |
| PL - 1895/89 ✓ | - | 2508/89 ✓ |
| 2528/89 ✓      | - | 2530/89 ✓ |
| 2531/89 ✓      | - | 2532/89   |
| 2533/89 ✓      | - | 2534/89 ✓ |
| 2535/89 ✓      | - | 3268/89   |
| 3312/89        | - | 3313/89   |
| 3717/89        | - | 4175/89   |
| 4991/90 ✓      | - | 5221/90 ✓ |
| 6084/90        | - | 6085/90 ✓ |
| 6086/90 ✓      | - | 6087/90   |
| 6088/90 ✓      | - |           |

Aguardando providências, reitero a certeza de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado KUYU IHA

A S'EXA.O  
SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO  
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA - DF.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

**Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos**

(Apense-se ao Projeto de Lei 984/88.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É também considerado transporte coletivo urbano, para os fins do disposto no § 2º do art. 230 da Constituição, o feito em veículos nas regiões de conglomerados urbanos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

De acordo com o § 2º do art. 230 da Constituição Federal, aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Ocorre que, em muitos casos, determinada área características essencialmente urbanas se estende por mais de um município e distância relativamente pequenas sendo, inclusive, atendidas pelo mesmo serviço de transporte coletivos os quais são autorizados pelo DNER a conduzir os passageiros em pé justamente por se tratar de situação análoga à do transporte coletivo municipal.

Não obstante sob o argumento de que se trata de transporte intermunicipal, tem sido recusada aos idosos nesses casos, a gratuidade assegurada pela Constituição.

Defendemos a idéia de que deve prevalecer, na interpretação daquele dispositivo de nossa Carta Magna, o espírito que motivou o legislador: Assegurar ao idoso sua participação na comunidade, sendo a gratuidade no transporte coletivo de natureza urbana um meio para atingir tal objetivo.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que terá como resultado assegurar ao idoso a gratuidade nas grandes regiões em que os municípios interligam-se entre si, dando conformação de um só município, apesar do transporte coletivo ser considerado intermunicipal.

Pelo elevado alcance social da medida preconizada, esperamos que a proposição seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1989. \_ Deputado **Koyu Iha**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
**TÍTULO VIII**

**Da Ordem Social**  
.....

**CAPÍTULO VII**

**Da Família da Criança**

**Do Adolescente e do Idoso**  
.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.  
.....  
.....

Caixa: 29

Lote: 63  
PL N° 4175/1989

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.175/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 / 06 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1991.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.175/89**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1992.

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Ofício P-97/94

Brasília, 13 de abril de 1994

Defiro a desapensação do Projeto de Lei nº 1.671/91, do Projeto de Lei nº 4.175, de 1989, nos termos regimentais.  
Publique-se.

Em 20/04/94

Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação do Sr. Deputado Mário Martins, contida em seu parecer ao Projeto de Lei nº 4.175/89, do Sr. Koyu Iha que, "Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos", requero a V. Exa. seja desapensado daquele o Projeto de Lei nº 1.671/91, do Sr. Jackson Pereira, que "Dispõe sobre a concessão de desconto no valor das passagens de ônibus, nas áreas metropolitanas, para deficientes e estudantes e dá outras providências", por tratarem de assuntos diversos.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VIRGÍLIO  
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Inocêncio Oliveira**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.175 DE 1989**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 05 / 94 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1994

  
MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 41/94-CCP

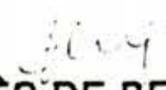
Brasília-DF, 26 de abril de 1994.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes  
À Comissão de Viação e Transportes

Senhor Secretário

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº P-97/94-CVT,  
em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de desapensar o Projeto de Lei nº 1.671/91  
do de nº 4.175/89, devolvendo-o a esta Coordenação.

Atenciosamente,

  
MARIA INÊS DE BESSA LINS

- Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Ofício P-97/94

Brasília, 13 de abril de 1994

Defiro a desapensação do Projeto de Lei nº 1.671/91, do Projeto de Lei nº 4.175, de 1989, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Em 2 / 04 / 94

Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação do Sr. Deputado Mário Martins, contida em seu parecer ao Projeto de Lei nº 4.175/89, do Sr. Koyu Iha que, "Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos", requiro a V. Exa. seja desapensado daquele o Projeto de Lei nº 1.671/91, do Sr. Jackson Pereira, que "Dispõe sobre a concessão de desconto no valor das passagens de ônibus, nas áreas metropolitanas, para deficientes e estudantes e dá outras providências", por tratarem de assuntos diversos.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VIRGÍLIO  
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Inocêncio Oliveira**  
Presidente da Câmara dos Deputados



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

## Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É também considerado transporte coletivo urbano, para os fins do disposto no § 2º do art. 230 da Constituição, o feito em veículos nas regiões de conglomerados urbanos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

De acordo com o § 2º do art. 230 da Constituição Federal, aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Ocorre que, em muitos casos, determinada área características essencialmente urbanas se estende por mais de um município e distância relativamente pequenas sendo, inclusive, atendidas pelo mesmo serviço de transporte coletivos os quais são autorizados pelo DNER a conduzir os passageiros em pé justamente por se tratar de situação análoga à do transporte coletivo municipal.

Não obstante sob o argumento de que se trata de transporte intermunicipal, tem sido recusada aos idosos nesses casos, a gratuidade assegurada pela Constituição.

Defendemos a idéia de que deve prevalecer, na interpretação daquele dispositivo de nossa Carta Magna, o espírito que motivou o legislador: assegurar ao idoso sua participação na comunidade, sendo a gratuidade no transporte coletivo de natureza urbana um meio para atingir tal objetivo.

Assim, apresentamos este projeto de lei que terá como resultado assegurar ao idoso a gratuidade nas grandes regiões em que os municípios interligam-se entre si, dando conformação de um só município, apesar do transporte coletivo ser considerado intermunicipal.

Pelo elevado alcance social da medida preconizada, esperamos que a proposição seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1989. - Deputado **Koyu Iha**.

(\*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII  
Da Família da Criança  
Do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

### REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

A S. Exª  
Sr. Deputado Ibsen Pinheiro  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF.

Senhor Presidente,

Nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a V. Exª o desarquivamento dos seguintes projeto de lei de minha autoria:

PL nº 102/89 - PL nº 123/89 - PL nº 129/89 -  
PL nº 1.894/89 - PL nº 1.895 - PL nº 2.508/89 -  
PL nº 2.528/89 - PL nº 2.530/89 - PL nº  
2.531/89 - PL nº 2.532/89 - PL nº 2.533/89 -  
PL nº 2.534 - PL nº 2.535/89 - PL nº 3.268/89 -  
PL nº 3.312/89 - PL nº 3.313/89 - PL nº  
3.717/89 - PL nº 4.175/89 - PL nº 4.991/90 -

PL nº 5.221/90 \_ PL nº 6.084/90 \_ PL nº  
6.085/90 \_ PL nº 6.086/90 \_ PL nº 6.087/90 \_  
PL nº 6.088/90.

Aguardando providências, reitero a certeza  
de elevado apreço e distinta consideração. \_  
Deputado **Koyu Iha**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO : 95/112921 (V. 1)

DATA : 04.04.1995 17:28:08

ASSUNTO : DESARQUIVAMENTO DE P.

INTERESSADO: DEP. KOYU IHA

PROCEDENCIA: DEP. KOYU IHA

ORGAO : SEC/PRESI

Brasília, 30 de março de 1995

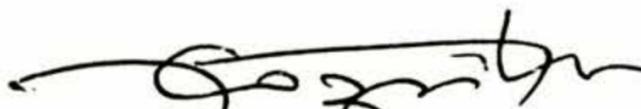
Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei nºs 2.531/89, 2.534/89, 3.268/89, 3.313/89, 4.175/89, 4.991/90, 5.221/90, 6.084/90, 6.086/90, 6.087/90, 1.286/91, 4.175/94, 4.633/94 e 4.926/95. Publique-se.  
Em 13/04/95

  
Presidente

Antecipando meus cordiais cumprimentos, encareço de V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria que foram para arquivo em função do final da legislatura passada.

Em função de nossa reeleição, gostaríamos de dar a tramitação normal a nosso trabalho, razão deste apelo.

Certo da atenção de V. EXa., manifesto minha distinta consideração e elevado apreço.

  
KOYU IHA

Deputado Federal

Exmº Sr.

Deputado Luis Eduardo Magalhães

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA DF



Projeto de Lei nº 4175/89

Autor: Deputado Koyu Iha

Relator: Deputado MÁRIO MARTINS

"Dispõe sobre a gratuidade de transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos"

### Relatório

A este projeto estão apensados os Projetos de Lei nº 5.221/90; 629/91; 1358/91; 1849/91; 3069/92.

Inicialmente gostaria de ressaltar o relatório dos ilustres Deputados ÁTILA LINS e ONAIREVES MOURA, que ao se manifestarem pelas Comissões de Justiça e Redação e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior expuseram com clareza as conceituações referentes ao que venha a ser "transporte urbano" apresentando com fidelidade o entendimento doutrinário que norteia a matéria. Gostaria entretanto de apresentar breves considerações sobre outro aspecto que está intimamente ligado ao presente Projeto de Lei que ainda não foi considerado, qual seja o do "Princípio do Equilíbrio Financeiro" entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada.

O Estado detém a atribuição constitucional de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, devendo executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social. Tem ainda o Estado o princípio constitucional da "Livre Iniciativa" estabelecendo ainda a incumbência da prestação de serviços públicos direta ou indiretamente, dispondo a lei sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias (art. 175)

O transporte coletivo é serviço público em



razão de haver sido definido desta forma pelas leis federais, estaduais e municipais. Sendo um serviço de utilidade pública é passível de ser exercido por empresas particulares através de concessão mas mantido sempre o conceito de que se trata de uma função do estado. O interesse maior é do poder público que, por questões de conveniência e visando atender ao bem estar coletivo, transfere a terceiros a execução do serviço. Para o permissionário ou concessionário resta o interesse no lucro que possa auferir desta prestação de serviços. O particular é remunerado através da cobrança de tarifa previamente fixada pela administração. Significa que o permissionário ou concessionário tem direito a uma contra-prestação em dinheiro para fazer face aos gastos de custeio e expansão dos serviços.

#### Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro, equilíbrio econômico ou equação econômica do Contrato Administrativo é a reação estabelecida inicialmente pelas partes contratantes entre os en cargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Esta relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato com a finalidade de não vir o contratado a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Desta forma a administração pública não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação econômica originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o estabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos.

Tratando deste assunto, em tese pioneira, escreveu Caio Tácito:

"O Princípio visa, sobretudo, à correlação entre



os encargos e a remuneração correspondente, de acordo com o espírito lucrativo que é elementar aos contratos administrativos e, especialmente, à concessão de serviço público".

"O contrato administrativo, por parte da administração pública destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas, por parte do contratado objetiva um lucro através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Este lucro há de ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a administração se veja compelida a modificar o projeto ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.

(Contrato Administrativo-Dely Lopes Meirelles)

Embora alteradas as cláusulas regulamentares, deverá ser mantido o equilíbrio econômico do contrato, isto é, a relação inicial encargo-remuneração, pois o contratado tem o direito de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste. É o que os franceses denominam "equivalência honesta", ou seja, uma relação justa entre o interesse da Administração e o contrato.

Esta doutrina, hoje universal, estava consagrada expressamente na Constituição anterior que, ao cuidar da concessão de serviço público, estabelecia que as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art.167, II). Na atual carta esse direito continua garantido na expressão "política tarifária" (art.175, parágrafo único, III) devendo ser assegurado aos concessionários e permissionários pelo Poder Concedente ou Termitente.

O Estatuto admite, por sua vez, o aditamento do contrato para a manutenção do equilíbrio econômico inicial quando houver alteração de encargos ou tributos (art.55, II, d, e o 6º). Não se trata de um gracioso privilégio concedido aos que contratam com o Poder Público, mas de uma justa com



pensação pela alteração unilateral do contrato administrativo, nas condições e circunstâncias que afetem a parte financeira do ajuste e as previsões iniciais da empresa quanto aos seus encargos econômicos e lucros normais do empreendimento.

Com o objetivo de assegurar a manutenção do princípio do equilíbrio econômico e financeiro nos contratos que envolvem a administração pública e terceiros, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 202/91 que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 12 do referido Projeto de Lei assim estatue:

"Art. 12 - É vedado ao Poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei que especifique as fontes de recursos".

Como se vê, a aprovação do presente Projeto de Lei na redação proposta sem a devida regulamentação da situação exposta trará inconvenientes de ordem jurídica, ferindo o princípio constitucional do "Direito Adquirido" (art 5º, XXXVI da Constituição Federal) e entrando em contradição com o pensamento desta Casa quando da regulamentação do artigo 175 da Constituição. Outra alternativa não há, senão a de se transferir para a administração pública o ônus da gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos. Da forma como foi proposto, o texto referido fere lei federal aprovada por esta Casa na atual legislatura, criando o inconveniente de se ter o presente projeto, se aprovado desta forma, pré-questionado junto ao Supremo Tribunal Federal denegrindo a credibilidade no legislativo em sua atribuição precípua, quer seja, a de elaborar leis.

Os transportes coletivos são explorados, na sua



grande maioria, por empresas particulares, como permissionárias ou concessionárias de serviços públicos. No entanto, o poder regulamentar é exercido pela administração pública. Toda concessão e permissão se submete a duas categorias de normas que são de natureza regulamentar e de natureza contratual. As regulamentares disciplinam o modo e forma de prestação de serviço e as contratuais fixam as condições de remuneração dos concessionários e permissionários. Consideram-se normas regulamentares ou de serviço todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato, visando à prestação de serviço adequado. Consideram-se cláusulas econômicas e financeiras as que se relacionam à contribuição pecuniária do serviço e demais vantagens ou demais encargos patrimoniais do concessionário e que mantêm o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Com relação às normas regulamentares ou de serviço, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal fixou jurisprudência no sentido de que são consideradas como "lei de serviço" podendo ser alteradas unilateralmente pela administração pois não se compreende a existência de lei ou regra social imutável. As leis são feitas para atenderem às necessidades sociais, de modo que, sendo estas variáveis, as leis também deverão ser. Eis a razão pela qual o Poder Público pode alterar as cláusulas regulamentares sem audiência do concessionário. Esta é a orientação pacífica dos tribunais segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, desde 1908, em memorável acórdão que resumiu toda a doutrina dominante no assunto, com inexcusável clareza e precisão conceitual. Eis a emenda do referido Acórdão publicado na antiga Revista de Direito 10/70 e reproduzido na RDA 9/30:

"Na concessão de uma obra ou serviço



público, o Governo não transfere propriedade alguma ao concessionário, este obtém apenas, o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida".

Os direitos do Poder Público, de que o concessionário é investido, como de desapropriar ou arrecadar tarifas do público, não o exerce "jure próprio" mas como mero delegado ou mandatário do poder concedente e nos precisos limites da delegação recebida.

"O concessionário, como qualquer outro agente ou delegado do poder público, desde que arrecade tarifas, se constitui no dever de mostrar ao poder, em cujo nome age, e quando o mesmo exigir, que não saiu da esfera dos poderes recebidos, no modo, na aplicação e na importância das tarifas arrecadadas. Trata-se do exercício de um poder soberano, que não é lícito transferir a ninguém mediante contrato e apenas suscetível de delegação dentro de limites e condições postos, os quais cumpre ao delegante, sem exceção, fiscalizar e verificar, em nome do bem público, razão e fundamento único de semelhante delegação, ao indivíduo ou empresa privada".

"A existência do concessionário, os seus direitos e o exercício destes, não foram e não são atos seus exclusivos, mas atos derivados e dependentes do poder que os autorgou ou delegou, e ao qual, por isso mesmo, tem o concessionário de prestar contas".

Conforme demonstrado, o poder de regulamentar as concessões é inerente à Administração Pública. É atribuição do Poder Executivo a aprovação e regulamentação do serviço bem como a fiscalização de sua execução. A fixação e alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de lei para sua expedição.



Os contratos administrativos podem ser alterados unilateralmente pela Administração mas esta alteração restringe-se às cláusulas regulamentares ou de serviço, sempre para melhor atendimento do público. Além disso, toda vez que, ao modificar a prestação do serviço, o concedente atarar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, terá que reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, adequando as tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário. Esta orientação se tornou pacífica na jurisprudência desde a tese pioneira de Caio Tácito, que concluiu com a seguinte afirmação:

"Ao Estado é lícito alterar as condições objetivas do serviço, mas não poderá deslocar a relação entre os termos da equação econômica e financeira, sem reajustar a remuneração estipulada".

A remuneração do serviço nas bases inicialmente ajustadas constitui direito fundamental e adquirido do concessionário, imutável ao nuto da outra parte; direito adquirido, reconhecido tanto pela doutrina como pela nossa jurisprudência.

Inegável é, portanto, que o contrato de concessão cria direitos e obrigações individuais para as partes. Dentre os direitos encontra-se o de o concessionário auferir as vantagens de ordem pecuniária que o contrato lhe garantir. Satisfeitas as condições contratuais pelo concessionário, a rentabilidade assegurada à empresa erige-se em "direito adquirido", exigível do concedente na forma avençada. Qualquer modificação unilateral, posterior da norma legal ou regulamentar ou de cláusula contratual pertinente ao serviço, não invalida as vantagens contratuais asseguradas ao



concessionário pois tais modificações não podem ter efeito retroativo prejudicial ao "direito adquirido" preservado por disposição constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Quanto aos valores devidos aos seus concessionários, é interessante ressaltar que o serviço oferecido pelos mesmos deve ser remunerado por "tarifa" (preço público) e não por taxa (tributo). A tarifa deve corresponder à justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Esta é a razão da revisão periódica das tarifas, de modo a adequá-las ao custo operacional e ao preço dos equipamentos necessários à manutenção e expansão do serviço, a fim de proporcionar a justa remuneração do concessionário na forma contratada. A revisão de tarifas é ato privativo do poder concedente, em negociação com o concessionário, que deverá demonstrar a renda da empresa, as despesas do serviço e a remuneração do capital investido ou a ser investido nas ampliações necessárias.

No caso do transporte urbano a competência administrativa recai sobre o município, por determinação constitucional. O artigo 30 da Constituição Federal discrimina as bases da competência municipal e entre estas se destaca a de "organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local". É portanto de competência municipal o controle, e a normatização da gratuidade do transporte coletivo urbano. Quando da regulamentação do artigo 175 da Constituição esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 202/91 com o seguinte texto:

"Art. 12 - É vedado ao Poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos



específicos de usuários de serviço concedido, exceto se no cumprimento, de lei que especifique as fontes de recursos".

Como se vê, a gratuidade do transporte coletivo urbano deverá ser subsidiada pelo município e também o controle da mesma.

Outro aspecto a ser considerado é o de se definir o limite territorial do transporte urbano pois a gratuidade aos idosos alcança apenas o transporte urbano. A extensão das bases municipais a trechos considerados "inter-municipais" foge à conceituação adequada do transporte urbano. Existe o entendimento na área de transporte, para evitar superposições de atribuições que, se considera como transporte urbano aquele no qual se utiliza o ônibus dotado de roletas e bancos de encosto fixo. A aplicabilidade de tal entendimento desfará as divergências a respeito do que seja "conglomerado urbano" e atenderá, por certo, o entendimento expresso pelo relatório da Comissão de Constituição e Justiça, expresso por intermédio do ilustre Deputado Átila Lins, relator do presente projeto naquela Comissão de onde extraímos os seguintes textos:

"O mesmo dispositivo elegeu, contudo o transporte coletivo urbano como alvo da proposta, por entender que é na cidade, onde há multiplicidade e intercâmbio de funções que o transporte coletivo assume total relevância sendo o seu uso uma necessidade freqüente.

A Constituição Federal não estendeu essa gratuidade ao transporte municipal, inter-municipal ou interestadual, por não considerá-lo de uso frequente ou



regular por pessoas idosas, sendo, portanto, de menor impotência social. Caso contrário, poderia ter sido suprimida a palavra "urbanos" do texto constitucional, e a gratuidade passaria a vigorar para todos os transportes coletivos. A Constituição Federal, repetimos, elegeu para este fim, os transportes coletivos urbanos.

Quando o Projeto de Lei nº 4.175 de 1989 propõe incluir o transporte coletivo feito nas regiões de "conglomerados urbanos" entre os chamados transportes coletivos urbanos, para fins do disposto no § 2º do artigo 230 da CF, presume que o autor do projeto reconhece como justa a intensão do texto constitucional em questão.

A lei nº 6.261 de 14.11.75 conceitua como urbanos os transportes metropolitanos e os municipais nas demais áreas urbanas.

O termo "conglomerados urbanos" não é apresentado na Constituição Federal. O art. 25 § 3º refere-se a microrregiões, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Concluimos, então, por considerar as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas como áreas essencialmente urbanas, onde prevalecem funções públicas, de interesse comum aos municípios que a elas pertencem, capazes de atender aos fins a que se propõe o art. 230 § 2º da Constituição Federal.



Sugerimos, na oportunidade, que a Comissão que deverá examinar o mérito desses projetos de lei, atente para a terminologia "conglomerados urbanos" inadequada, a nosso ver, porquanto a Constituição Federal refere-se precisamente a "regiões metropolitanas e aglomerações urbanas".

Sou pela rejeição do presente Projeto de Lei na forma como foi apresentado. Sou, no entanto, favorável à aprovação de um novo texto que venha regulamentar a controvérsia demonstrada transferindo para a administração municipal a responsabilidade que é sua, de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em relação ao contrato feito junto à iniciativa privada.

Solicito o desentranhamento do Projeto de Lei nº 1.671/91 de autoria do Ilustre Deputado Jackson Pereira, por se tratar de gratuidade em benefício de deficientes físicos. Existe projeto de Lei em trâmite nesta Casa, de nº 534/91 de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Coutinho que, por se tratar de matéria correlata (gratuidade a deficientes visuais), ser apensado ao Projeto de Lei aqui referido.

Diante do exposto, apresentamos substitutivo ao projeto original que venha a consolidar as idéias apresentadas através dos Projetos de Lei apensados ao presente:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado a gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.



Art. 2º - A autoridade pública municipal expedirá os passes de transporte gratuito que, mensalmente, serão conciliados junto às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos que receberão, dos cofres municipais, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, a compensação pecuniária dos valores correspondentes aos mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra seu vigor na data de sua publicação."

Acreditamos que o substitutivo apresentado consolida as diversas tendências apresentadas através dos projetos de leis apensados, após rigorosa análise e exclusão dos princípios inadequados à legislação e jurisprudência vigentes.

Deputado MÁRIO MARTINS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989

"Dispõe sobre a gratuidade de transporte de idosos."

Autor: Deputado KOYU IHA

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que é também considerado transporte coletivo urbano, aquele realizado nas "regiões de conglomerados urbanos".

O objetivo desta proposta é ampliar a área em que possa vigorar a gratuidade de transportes coletivos urbanos para os maiores de sessenta e cinco anos.

A este projeto estão apensados os seguintes:

a) o Projeto de Lei nº 5.221, de 1990, que assegura "aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade no transporte coletivo municipal, inclusive quando sirva Municípios contíguos e especialmente nas regiões metropolitanas";

b) o Projeto de Lei nº 629, de 1991 que assegura "gratuidade do transporte coletivo para maiores de sessenta e cinco anos, em veículos que trafeguem no Município ou entre Municípios que constituam conglomerados urbanos, especialmente nas regiões me-

NAO APRECIADO NA COMISSAO DE JUSTIÇA (Resolução n.º 10/91)



tropolitanas". Ressalta este projeto que caberá à autoridade municipal onde resida o idoso, a expedição do passe de transporte gratuito, que valerá em todos os municípios contíguos;

c) o Projeto de Lei nº 1.358/91, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e estende essa gratuidade aos transportes coletivos que interligam localidades integrantes de regiões metropolitanas. Determina ainda que a simples apresentação da cédula oficial de identidade dos idosos, nos coletivos urbanos, em todo o território nacional, será suficiente para habilitá-los como beneficiários da gratuidade nos serviços desse tipo de transporte.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4.175, de 1989.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No seu art. 230, § 2º, a Constituição Federal determina que "aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

Ao estabelecer tal dispositivo, a Assembléia Constituinte considerou a importância de se eliminar todo impedimento de ordem econômica que pudesse restringir a possibilidade do cidadão idoso de circular em transporte coletivo.

O mesmo dispositivo elegeu, contudo, o transporte coletivo urbano, como alvo da proposta, por entender que é na cidade, onde há multiplicidade e intercâmbio de funções, que



o transporte coletivo assume total relevância, sendo, seu uso, uma necessidade freqüente.

A Constituição Federal não estendeu essa gratuidade ao transporte municipal, intermunicipal ou interestadual, por não considerá-lo de uso freqüente ou regular por pessoas idosas, sendo, portanto, de menor importância social. Caso contrário, poderia ter sido suprimida a palavra "urbanos" do texto constitucional, e a gratuidade passaria a vigorar para todos os transportes coletivos. A Constituição Federal, repetimos, elegeu, para esse fim, os transportes coletivos urbanos.

Quando o Projeto de Lei nº 4.175, de 1989, propõe incluir o transporte coletivo feito nas regiões de "conglomerados urbanos" entre os chamados transportes coletivos urbanos, para fins do disposto no § 2º do art. 230 da CF, presume-se que o autor do projeto reconhece como justa a intenção do texto constitucional em questão.

Serviços urbanos, inclusive o de transportes são, em princípio, aqueles oferecidos nos limites dos perímetros urbanos, estabelecidos por leis municipais. As áreas urbanas dos municípios são as que circunscrevem as sedes municipais. Além desse perímetro urbano tem-se a área rural do Município.

A contiguidade entre municípios não significa que ocorra, necessariamente, entre os seus perímetros urbanos. Com efeito, entre dois perímetros urbanos de dois municípios, pode haver uma extensa área rural onde se dê a contiguidade desses municípios.

Assim, em tal caso, apesar da contiguidade, o serviço de transporte entre essas áreas urbanas teria caráter intermunicipal e não puramente urbano.



A Lei nº 6.261, de 14.11.75 conceitua como urbanos, os transportes metropolitanos e os municipais nas demais áreas urbanas.

O termo "conglomerados urbanos" não é apresentado na Constituição Federal. O art. 25, § 3º refere-se, porém, a regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, "constituídas por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

Conforme esclarece Michel Temer, "a idéia de região metropolitana deriva da conurbação. As áreas urbanas vão se aglomerando em torno de um município maior, eliminando as áreas rurais e fazendo surgir, entre os municípios, área urbana única, o que passa a exigir a integração dos serviços municipais".

Sobre o assunto também instrui José Afonso da Silva, ao relatar que região metropolitana "constitui-se de um conjunto de municípios cujas sedes se unem com certa continuidade urbana em torno de um município pólo".

Quanto às aglomerações urbanas, conforme o mesmo autor, "carecem de conceituação, mas, de logo, se percebe que se trata de áreas urbanas, sem um pólo de atração urbana...".

Concluimos, então, por considerar as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas como áreas essencialmente urbanas, onde prevalecem funções públicas de interesse comum aos municípios que a elas pertencem, capazes de atender aos fins a que se propõe o art. 230, § 2º da Constituição Federal.

Sugerimos, na oportunidade, que a Comissão que deverá examinar o mérito desses projetos de lei, atente para a terminologia "conglomerados urbanos", inadequada, a nosso ver,

*introduzir o Substitutivo*



porquanto a Constituição Federal refere-se precisamente a "Regiões Metropolitanas e aglomerações urbanas".

Com base nestas considerações somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos referidos Projetos de Lei: nº 4.175, de 1989; nº 5.221, de 1990; nº 624, de 1991 e nº 1.358, de 1991.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1991

  
Deputado ÁTILA LINS  
Relator

9107jlua.007

7  
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### Título VIII

---

#### DA ORDEM SOCIAL

---

#### Capítulo VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



5

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 629, DE 1991 (Do Sr. Francisco Silva)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo para os idosos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado a gratuidade do transporte coletivo para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, em veículos que trafeguem no município ou entre municípios que constituam conglomerados urbanos, especialmente nas regiões metropolitanas.

Art. 2º Caberá a autoridade municipal onde resida o idoso, a expedição do passe de transporte gratuito, que valerá em todos os municípios contíguos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 230 em seu parágrafo único, estabelece a gratuidade no uso do transporte coletivo urbano, pelas pessoas idosas.

Ocorre que muitas linhas de ônibus interligam regiões urbanas pertencentes a municípios vizinhos e esses veículos não querem atender aos usuários que deveriam receber gratuidade.

Na Baixada Fluminense, para fugir da concessão do passe aos idosos algumas empresas de ônibus estão colocando o término de suas linhas em outro município a 200 ou 300 metros após a fronteira.

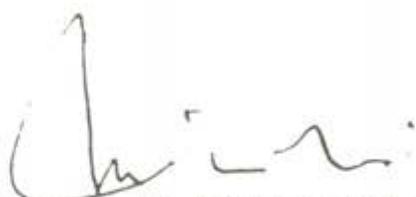
Queremos neste projeto regulamentar a intenção do Constituinte que foi o de facilitar a locomoção do idoso nos conglomerados urbanos.

Assim, dentro da região metropolitana do Rio o passageiro detentor de um passe gratuito poderia circular livremente, mesmo que o veículo ultrapassasse o município de origem.

No artigo 2º estamos dando a atribuição de conceder o passe à autoridade do município em que esteja residindo o maior de 65 anos.

Pelo alcance social da medida, aguardamos a aprovação dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 11. de Abril de 1989

  
Deputado FRANCISCO SILVA



8

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.358, DE 1991

(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 230 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei aos transportes coletivos que interligam localidades integrantes de regiões metropolitanas.

Art. 3º A habilitação dos beneficiários mencionados no art. 1º desta lei, para utilização dos transportes coletivos urbanos em todo o território nacional, far-se-á mediante a apresentação da cédula de identidade oficial, sem outra exigência de qualquer espécie.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

9

Em 1989, apresentamos proposta igual a esta que, por força do que dispõe o art. 105 do Regimento Interno, veio a ser arquivada com o término da legislatura.

As razões que nos levaram naquela ocasião a tomar esta iniciativa permanecem válidas para o dia de hoje pois nenhuma providência foi adotada nos últimos anos no sentido de resolver o problema.

Por este motivo, defendemos a aprovação deste projeto repetindo as mesmas considerações feitas anteriormente.

No Brasil, as pessoas idosas têm sido tratadas, pelos poderes públicos, de maneira inadequada, injusta, seja quanto aos critérios da aposentadoria e outros benefícios pagos pela Previdência Social, seja com relação ao atendimento de serviços básicos de assistência médica, transporte e lazer, entre outros.

Ao contrário do que acontece nos países europeus, Japão, Estados Unidos e Canadá, onde as pessoas na chamada terceira idade recebem atenção especial dos governos e dirigentes de setores empresariais responsáveis pela prestação de serviços, entre nós observa-se uma lamentável desconsideração com esses contingentes, que continuam a contribuir para o engrandecimento da Nação, através dos seus exemplos e da experiência acumulada, mesmo quando não mais participam do mercado de trabalho.

De acordo com pesquisa realizada pela Fundação Sistema Estadual de Dados - SEADE, o número de idosos no Brasil vem crescendo a taxas superiores à do conjunto da população, tendo em vista o aumento da expectativa de vida e à diminuição da taxa de natalidade. Na época em que foi realizada a pesquisa

existiam cerca de 10,5 milhões de pessoas idosas; para o ano 2000, uma projeção indicava 14,2 milhões; e, no ano 2025, deverão ser 34 milhões, no total de 225 milhões de brasileiros.

É indispensável definirmos imediatamente soluções concretas, duradouras, visando ao melhor atendimento dessa população, conseqüentemente, à formação de uma nova consciência de pleno respeito e consideração com os idosos.

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar o § 2º do art. 230 da Constituição Federal, que dispõe: "aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos"

O problema dos transportes coletivos, especialmente em nossas grandes cidades, configura a devida dimensão de como os brasileiros são levados a conviver com maiores dificuldades e sacrifícios, no seu cotidiano, à medida em que ingressam na faixa de idade mais avançada.

Nos últimos anos, por iniciativa de alguns administradores e legisladores municipais com maior grau de consciência para a questão, instituiu-se, em determinadas cidades do País, documento que garante transporte gratuito nos ônibus urbanos às pessoas com idade a partir de 65 anos, permitindo-lhes também o ingresso pela porta normalmente usada para o desembarque, visando facilitar-lhes a acomodação no veículo, aliás, uma das muitas dificuldades enfrentadas pelas pessoas, principalmente nos horários de maior movimento.

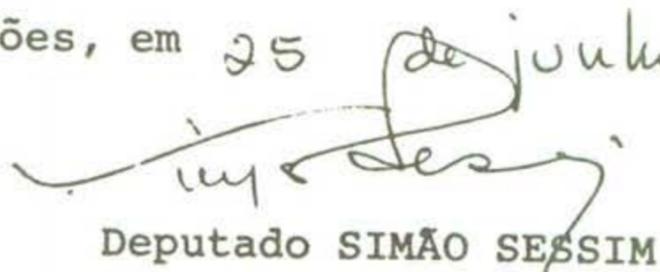
Ocorre que o crescimento urbano e a interligação de nossas cidades exigem das pessoas, com muita freqüência, deslocamentos entre localidades que, mesmo próximas geograficamente entre si, pertencem a municípios ou até mesmo Estados diferentes.

Ora, os passes gratuitos para os idosos normalmente têm abrangência apenas na jurisdição do município concedente, o que impede aos respectivos detentores de os utilizarem quando necessitam chegar em outras municipalidades, mesmo sendo integrantes da área metropolitana de uma grande capital como, por exemplo, Rio de Janeiro e São Paulo.

Precisamos corrigir urgentemente essa impropriedade, porque não tem sentido o mencionado benefício limitar-se ao âmbito do respectivo município. As pessoas com idade superior a 65 anos possuem o direito de utilizar gratuitamente os transportes coletivos de todas as cidades e entre as que integram regiões metropolitanas, para o que a necessidade de documento especial fornecido em cada município representa formalidade que dificulta o cumprimento do referido dispositivo constitucional.

Daí por que este projeto estabelece, como condição comprobatória ao exercício dessa conquista tão importante pelo idoso, ao utilizar o transporte coletivo, a apresentação de sua cédula de identidade, podendo, portanto, fazê-lo em qualquer cidade do País sem que tenha de adquirir qualquer passe específico ou outro tipo de documento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991



Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

12

.....  
TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....  
CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança,  
do Adolescente e do Idoso

.....  
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.  
.....  
.....



13

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1991

(Do Sr. Jamil Haddad)

Institui a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para maiores de 65 anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os cidadãos maiores de 65 (sessenta) e cinco) anos terão direito, em todo o território nacional, à passagem gratuita nos transportes coletivos intermunicipais, até o percurso máximo de 200 (duzentos) quilômetros, a partir da cidade onde residem.

Art. 2º Para usufruir desse direito o cidadão deverá estar portando sua carteira de identidade e documento que comprove sua residência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 230, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os maiores de 65 anos. Este projeto de lei pretende ampliar um pouco mais essa prerrogativa permitindo deslocamentos até o percurso máximo de 200 quilômetros do local de residência dos beneficiados, instituindo a gratuidade nos transportes intermunicipais de passageiros.

Os idosos formam expressiva parcela da população brasileira onde os baixos vencimentos são uma constante. O sistema previdenciário ainda não conseguiu um equilíbrio financeiro que permita resgatar a dignidade com que esses cidadãos devem ser tratados pela parcela produtiva da população brasileira e pelo poder instituído.

As passagens de ônibus ou de qualquer outro tipo de transporte coletivo sofrem reajustes que acompanham a variação do preço dos combustíveis, que são atualizados mês a mês, refletindo sempre a variação do custo de vida com muito mais realidade e precisão do que os reajustes da previdência. Dessa forma o valor absoluto de seus vencimentos, que já é normalmente baixo, para não dizer aviltante, sofre contínua e acelerada desvalorização por via de um processo inflacionário, criando restrições de ordem pecuniária com sérios reflexos no cotidiano dessas pessoas.

Países com tradição cultural milenar, como é o caso da China e do Japão, só para citar exemplos, consideram os idosos como indivíduos a quem todos devem respeitar, pois têm absoluta consciência que, ao nos precederem, moldaram com o seu trabalho o cenário atual onde nós hoje participamos.

O presente projeto de lei pretende permitir a essa categoria de cidadãos um pouco mais de flexibilidade nos seus deslocamentos, sem que isso signifique qualquer restrição do ponto de vista financeiro, e proporcionar a eles a possibilidade de pequenas viagens em torno da cidade onde moram. É um benefício pequeno, mas que já ajuda a amenizar a triste realidade de mais de seis milhões de brasileiros que estão nessa faixa etária.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto, que representa uma etapa a mais rumo à conscientização da sociedade quanto à situação dos idosos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

Deputado JAMIL HADDAD

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



## CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,  
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.069, DE 1992

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

**Assegura ao idoso o transporte eventual gratuito.**

(Apense-se ao Projeto de Lei n.º 4.175, de 1989).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurado, anualmente, aos aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e que recebam até três salários mínimos, uma passagem gratuita de ônibus de ida e volta a sua cidade de origem.

Art. 2.º Para fazer jus a este benefício, o interessado deverá estar previamente cadastrado no INSS que se incumbirá de adotar as normas necessárias à implantação desta lei.

Art. 3.º O benefício previsto no artigo 1.º desta lei, não se efetivará nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.

Art. 4.º A título de incentivo fiscal à empresa fornecedora da passagem, fica instituído o desconto de 2 (dois) por cento do Imposto de Renda referente a cada exercício.

Art. 5.º O Governo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Considerando o amparo assegurado aos idosos pela nossa Carta Magna, em seu artigo 230, parágrafo 2.º, apresentamos o presente projeto de lei, com o intuito de contribuir àqueles que efetivamente consolidaram a grandeza e riqueza da Nação: os aposentados e pensionistas.

É sabido que muitos idosos não ganham o suficiente para adquirirem passagens de transporte para visitarem o seu Estado e sua cidade de origem,

bem como rever parentes, amigos e lugares onde viveram parte de sua vida, e, com isso, acabam ficando confinados em seus domicílios para onde se mudaram onde sonhavam com dias melhores.

Nada mais justo, portanto, retribuirmos aos aposentados e pensionistas, alguns direitos como a medida preconizada nesta lei; e temos a certeza que encontraremos apoio em nossos eminentes pares para a sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1992. — Deputado Arnaldo Faria de Sá.

### LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

### TÍTULO VIII

### Da Ordem Social

### CAPÍTULO VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2.º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROCESSO : 95/123069 (V. 1)  
DATA : 06.07.1995 16:15:12  
ASSUNTO : PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS  
INTERESSADO: DEP. MOREIRA FRANCO  
PROCEDENCIA: DEP. MOREIRA FRANCO  
ORGAO : SEC/PRESI

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Ofício P-57/95**

Brasília, 3 de julho de 1995.

Publique-se e archive-se.

*[Assinatura]*  
Presidente

Em 13/07/95

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 41, inciso XVIII, do Regimento Interno, encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, em anexo, a relação das proposições pendentes de decisão deste Órgão, ao término do mês de junho último.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**Deputado MOREIRA FRANCO**  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado LUÍS EDUARDO**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 63

Caixa: 29

PL Nº 4175/1989

39

| SECRETARIA - GERA. DA MESA |                    |
|----------------------------|--------------------|
| Recebido                   |                    |
| Órgão <i>Presid</i>        | n.º <i>2186</i>    |
| Data: <i>06/07/95</i>      | Hora: <i>17:20</i> |
| Ass.: <i>[Signature]</i>   | Ponto: <i>5334</i> |



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROPOSIÇÕES PENDENTES AO TÉRMINO DO MÊS DE JUNHO DE 1995**

- 1 - PROJETO DE LEI Nº 4.175/89 - do Sr. Koyu Iha - que "dispõe sobre transporte de idosos". (apensado: PL 5.221/90)  
RELATOR: Deputado ANTÔNIO JORGE
- 2 - PROJETO DE LEI Nº 4.586/90 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre o transporte multimodal de carga e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado CARLOS SANTANA
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 968-A/91 - do Sr. Murilo Monteiro - que "dispõe sobre a uniformização de preços de asfalto nos municípios da Amazônia Legal e dá outras providências".  
RELATORA: Deputada TELMA DE SOUZA
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 1.671/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre a concessão de desconto no valor das passagens de ônibus, nas áreas metropolitanas, para deficientes e estudantes, e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado BARBOSA NETO
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 1.860-A/91 - do Sr. Luiz Moreira - que "dispõe sobre as tarifas de bilhetes de passagem aérea".  
RELATOR: Deputado RUBEM MEDINA
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 2.700/92 - do Sr. Tony Gel - que "denomina "Deputada Cristina Tavares" a BR-423, que liga São Caitano, no Estado de Pernambuco, a Paulo Afonso, no Estado da Bahia".  
RELATOR: Deputado JOVAIR ARANTES
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 4.188/93 - do Sr. Max Rosenmann - que "estabelece condições para o tráfego de caminhões nas rodovias federais e dá outras providências". ( Apensado : PL 191/95)  
RELATOR: Deputado NEWTON CARDOSO
- 8 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198/94 - do Poder Executivo (Mens. 1.105/94) - que "cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 4.609/94 - do Sr. Osório Adriano - que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários de aluguel, para transporte público alternativo de passageiros".  
RELATOR: Deputado NEWTON CARDOSO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 10 - PROJETO DE LEI Nº 4.793/94 - do Sr. Iberê Ferreira - que "dispõe sobre o uso do cinto de segurança em veículos automotores". ( apensados: PLs 301/95, 344/95, 65/95, 4.810/94, 423/95, 174/95, 187/95, 382/95 e 196/95)  
RELATOR: Deputado EDSON EZEQUIEL
- 11 - PROJETO DE LEI Nº 95/95 - do Sr. Cunha Lima - que "dá nova redação ao art. 70 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, reduzindo para dezesseis anos a idade mínima para habilitação para conduzir veículo automotor". (Apensados os PLs 476/95 e 493/95)  
RELATORA: Deputada MARINHA RAUPP
- 12 - PROJETO DE LEI Nº 211/95 - do Sr. Fernando Lopes - que "disciplina o funcionamento dos sistemas urbanos de transporte por ônibus".  
RELATOR: Deputado CARLOS NELSON
- 13 - PROJETO DE LEI Nº 266/95 - do Sr. Sandro Mabel - que "dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANs em todo o território nacional".  
RELATOR: Deputado TELMO KIRST
- 14 - PROJETO DE LEI Nº 302/95 - do Sr. Carlos Mosconi - que "dispõe sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação".  
RELATOR: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
- 15 - PROJETO DE LEI Nº 311/95 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a ligação rodoviária que especifica".  
RELATOR: Deputado JAIRO AZI
- 16 - PROJETO DE LEI Nº 370/95 - do Sr. Beto Mansur - que "revoga a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, que "cria o Adicional de Tarifa Portuária - ATP", e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado THEODORICO FERRAÇO
- 17 - PROJETO DE LEI Nº 411/95 - do Sr. José Carlos Coutinho - que "isenta do pagamento de pedágio os veículos destinados ao transporte de carga".  
RELATOR: Deputado DUÍLIO PISANESCHI
- 18 - PROJETO DE LEI Nº 415/95 - do Sr. Gonzaga Patriota - que "institui o transporte público alternativo no território nacional, e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado CARLOS SANTANA
- 19 - PROJETO DE LEI Nº 419/95 - do Sr. Augusto Viveiros - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar equipes de socorro a acidentados nas principais estradas do País e dá outras providências". (Apensado o PL 547/95)  
RELATOR: Deputado SIMÃO SESSIM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- 20 - PROJETO DE LEI Nº 475/95 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus".  
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA
- 21 - PROJETO DE LEI Nº 483/95 - do Sr. João Leão - que "dispõe sobre o crime preterdoloso dos condutores de veículos automotores".  
RELATOR: Deputado LEONEL PAVAN
- 22 - PROJETO DE LEI Nº 516/95 - do Sr. Francisco Dornelles - que "dá aos diplomas expedidos pelas Auto-Escolas o caráter de Carteira Nacional de Habilitação".  
RELATOR: Deputado PAULO GOUVÊA
- 23 - PROJETO DE LEI Nº 536/95 - do Sr. Max Rosenmann - que "dispõe sobre a forma de investidura dos dirigentes dos Conselhos Regionais do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT".  
RELATOR: Deputado SIMÃO SESSIM
- 24 - PROJETO DE LEI Nº 582/95 - do Sr. Valdir Colatto - que "fixa critérios para a criação e registro de Auto-Escola e dá outras providências".
- 25 - PROJETO DE LEI Nº 634/95 - do Senado Federal (PLS 66/95) - que "modifica o Decreto-lei nº 2.404, de 1987, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.414, de 1988, e pela Lei nº 7.742, de 1989, na parte referente à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM".

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1995.

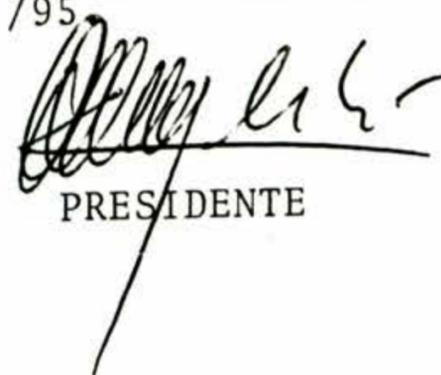
  
Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
OF/GAB/CD/BSB 388/95

Deiro (art. 104, caput, do RCD).  
cie-se ao autor e, após, publique-se.  
Em 22/08/95

  
PRESIDENTE

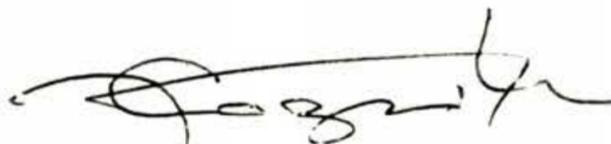
Brasília, 03 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encareço de V. Exa. a retirada do Projeto de Lei, de minha autoria, que dispõe sobre transporte gratuito de idosos.

Informo a V. Exa. que meu projeto recebeu o número 5221/90, foi apensado ao PL 4.175/89 e necessito de sua retirada para melhor estudá-lo, razão de meu pedido.

Agradecendo as providências, ao ensejo renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



KOYU IHA  
Deputado Federal

Exmº Sr.  
Deputado Luis Eduardo Magalhães  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA DF

Senhor 1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.175/89**

Nos termos dos arts. 24, § 1º, e 119, caput, I, combinados com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.4.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1995

Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

MODTEREM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



### PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 24 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre transporte gratuito de idosos (art. 230, § 2º, da Constituição Federal)".

Autor: Deputado **Koyu Iha**

Relator: Deputado **Antônio Jorge**

#### I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da Câmara dos Deputados acolheu, em 12 de abril do corrente ano, requerimento do nobre deputado Koyu Iha deferindo favoravelmente pedido de desarquivamento do Projeto nº 4.175/89, de sua autoria, dispondo sobre o transporte gratuito de idosos (art. 230, § 2º, da Constituição Federal).

O referido projeto visa resolver o problema social que vem ocorrendo em diversas regiões do País, com as pessoas maiores de 65 anos que, ao tentarem embarcar nos transportes coletivos que trafegam entre municípios limítrofes, usufruindo do benefício constitucional citado, são impedidos sob o argumento de que se trata de transporte intermunicipal, não coberto pelo mencionado dispositivo da Constituição.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.



## II - VOTO

O transporte coletivo usado pelos idosos, mesmo que ocorra em rodovias que ligam municipais limítrofes e em distâncias relativamente pequenas, percorre áreas contíguas com características urbanas. Muitas destas áreas são atendidas por linhas de transportes coletivos municipais, comuns a mais de uma localidade ou município da mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região, sendo inclusive autorizadas pelo DNER ou DER's a conduzir passageiros em pé, exatamente como acontece nas demais linhas de transporte coletivo urbano.

Por outro lado, essas pessoas idosas, em sua maioria quase absoluta, pertencem a estratos sociais de baixo nível de renda. É comum terem que se deslocar para trabalhar, para consultas médicas ou para receber proventos de suas aposentadorias em municípios limítrofes aos de seus domicílios, porém dentro de uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região, não podendo sofrer o constrangimento público de se verem recusadas no transporte coletivo, única forma de não serem ainda mais cerceados em seus direitos sociais de um mínimo de bem-estar e dignidade, como pretendeu assegurar o Constituinte de 1988 aos idosos, como bem afirma o autor do Projeto.

Assim, somos de parecer que o Projeto do Deputado Koyu Iha, sendo de alto interesse público, deve merecer aprovação com a emenda que apresentamos ao seu art. 1º, de modo a torná-lo mais claro e preciso, assegurando transporte coletivo aos idosos de uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1995.

  
Deputado ANTÔNIO JORGE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



### PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989

#### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. É assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade nos transportes coletivo que trafegam dentro do município ou entre municípios limítrofes que pertençam a uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1995.

Deputado ANTÔNIO JORGE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Chico da Princesa, Barbosa Neto, Leônidas Cristino, Paulo Gouvêa, Mário Negromonte e, em separado, do Deputado Duílio Pisaneschi, o Projeto de Lei nº 4.175, de 1989, com emenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Deputado Moreira Franco - Presidente, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Hilário Coimbra, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Theodorico Ferraço, Antônio Brasil, Barbosa Neto, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Francisco Silva, João Maia, Telmo Kirst, Jorge Anders, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Candinho Mattos e Paulo Gouvêa - titulares, e Mauri Sérgio, Ushitaro Kamia, Eurico Miranda, João Leão, Vanessa Felipe e Fernando Zuppo - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.

  
Deputado MOREIRA FRANCO  
Presidente

  
Deputado ANTÔNIO JORGE  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**



**PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - É assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade nos transportes coletivos que trafegam dentro do município ou entre municípios limítrofes que pertençam a uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região."

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.

  
Deputado **MOREIRA FRANCO**  
Presidente

  
Deputado **ANTÔNIO JORGE**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.175/89

Dispõe sobre o transporte gratuito para idosos.

Autor : Dep. Koyu Iha

Parecer : Dep. Antônio Jorge

Pedido de Vistas : Dep. Duílio Pisaneschi

#### I - Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, pretende conceder gratuidade para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos serviços de transportes coletivos de passageiros situados nas áreas metropolitanas e no transporte intermunicipal.

A justificativa apresentada pelo autor está embasada na recusa de gratuidade para os idosos nos transportes coletivos que ligam municípios, mas que estão dentro do mesmo conglomerado urbano.

Dentro da linha exposta, o ilustre relator concorda com a proposta ora analisada, contudo, apresenta um substitutivo alterando a técnica redacional.

É o relatório.

#### II - Voto

O benefício da gratuidade para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos serviços de transporte coletivo urbano, expresso no Art. 230, § 2º da Constituição Federal é concedido irrestritamente por todos os municípios brasileiros, face a competência exposta no Art. 30, inciso V da C.F..

Para utilizar o citado benefício constitucional, deve-se atender a dois requisitos básicos, o primeiro é quanto a faixa etária do interessado em usufruir o aludido direito, e o segundo, esta condicionado ao local ou território, onde o direito poderá ser utilizado, no caso o município.



Assim, se um cidadão possuir 64 (sessenta e quatro) anos, o mesmo não poderá usufruir o benefício, pois não estará atendendo o requisito constitucional emanado no Art. 230, § 2º.

Dentro do princípio exposto, o território para utilizar o benefício da gratuidade está limitado ao do município, não cabendo a lei federal, estadual ou municipal dilatar ou restringir os limites impostos pela Constituição Federal, sob pena de ser arguída a sua inconstitucionalidade.

Sob outro prisma, a redação proposta no citado projeto de lei e no substitutivo apresentado pelo relator, tenta configurar o transporte de passageiros prestados nas regiões metropolitanas como transporte urbano.

Segundo alguns autores, região metropolitana é definida como um conjunto de municípios que se unem continuamente em torno de um município pólo. Assim sendo, o transporte de passageiros prestados nesta região tem o caráter intermunicipal, o que deixa claro a impossibilidade jurídica de configurá-lo como transporte urbano.

A tentativa de contrariar o entendimento supra, levará o interprete a contrapor o texto constitucional, face as atribuições de legislar sobre o transporte de passageiros da União, Estado e Municípios devidamente expressos em nossa Constituição Federal.

Além do vício da inconstitucionalidade, verificamos ainda que a proposta não atendeu a obrigação imposta pelo Art. 35, Parágrafo único da Lei nº 9.074/95, que determina, no caso de estipulação de novos benefícios tarifários, a previsão em lei da origem de recursos financeiros ou a simultânea revisão da tarifa do concessionário, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público.

A concessão de gratuidades nos serviços de transporte de passageiros sem a devida indicação das fontes de recursos, e sem avaliar previamente o grau de necessidade da categoria de usuários beneficiados, não está encontrando amparo no meio de nossa sociedade, uma vez que representa uma sobrecarga sobre a tarifa a ser custeada pelos demais usuários, no caso o trabalhador brasileiro.



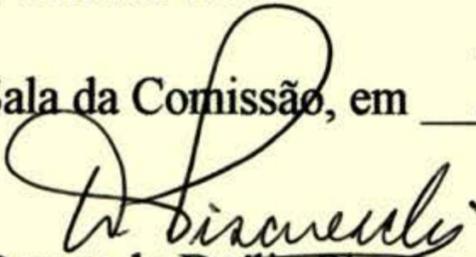
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, somos pela rejeição na íntegra do Projeto de Lei nº 4.175/89, bem como do Substitutivo apresentado pelo relator.



É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1.995.

  
Deputado ~~Duílio~~ Pisaneschi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PROJETO DE LEI Nº 4.175-A, DE 1989**  
(do Sr. KOYU IHA)

**Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos**

(Às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação  
(Art. 54) - Art. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989**

Dispõe sobre a gratuidade de transportes de idosos.

**Autor:** Deputado KOYU IHA

**Relator:** Deputado ALMINO AFFONSO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a ampliar o conceito de transporte coletivo urbano gratuito para os idosos (art. 230, § 2º, CF), a fim de estendê-lo às linhas de transporte de uma mesma região metropolitana.

O Autor, na justificção, defende a iniciativa, asseverando que a aprovação do projeto "terá como resultado assegurar ao idoso a gratuidade nas grandes regiões em que os municípios interligam-se entre si, dando conformação de um só município, apesar do transporte coletivo ser considerado intermunicipal".

A Comissão de Viação e Transportes, ao apreciar o mérito da proposição, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação nos termos da emenda oferecida pelo Relator. A referida emenda aperfeiçoa a redação, tornando-a mais objetiva e precisa.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos analisar a matéria no que respeita a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, maxime o que determina as normas adjetivas da Casa.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

No que concerne a constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento da proposição e de sua emenda. Eis que os pressupostos procedimentais encontram-se atendidos, quais sejam, competência da União para instituir diretrizes para os transportes urbanos (inciso XX, art. 21, CF); competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI, art. 22, CF); atribuição legislativa do Congresso Nacional por iniciativa de seus membros (art. 48, **caput**, CF).

Quanto a constitucionalidade material, também, não vislumbramos qualquer impedimento, de vez que o projeto vem ao encontro da vontade magna, em amparar as pessoas idosas (art. 230, **caput**), ampliando a extensão de um direito já consagrado (§ 2º, art. 230).

Por outro lado, no que afeta à juridicidade da matéria, não nos parece que haja qualquer óbice. Considerando-se que o transporte intermunicipal, nas condições que especifica o projeto, é equiparado ao transporte urbano para permitir que os passageiros trafeguem em pé, nada impede que também o seja para ampliar um direito constitucionalmente outorgado.

Como bem observou a Relatoria da Comissão de Viação e Transporte a redação da proposição inicial necessitava de reparo, a fim de imprimir-lhe maior clareza, intento satisfatoriamente alcançado pela emenda.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.175-A, de 1980, nos termos da emenda oferecida pela douta Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 14 de março de 199

  
Deputado ALMINO AFFONSO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.175-A, DE 1989

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Rezende, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.175-A/89 e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almino Affonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Ciro Nogueira, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Luís Barbosa, Enio Bacci, Coriolano Sales, De Velasco, José Genoíno, Jair Soares, Jarbas Lima, Adhemar de Barros Filho, Benedito de Lira, Milton Mendes, Danilo de Castro, Philemon Rodrigues, Darcy Coelho, Roland Lavigne, Milton Temer, Almino Affonso, Magno Bacelar, Edson Silva, Roberto Rocha, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Gilvan Freire e Udson Bandeira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1996

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4.175-B, DE 1989

(do Sr. Koyu Iha)

Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos.

(Às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 198/96 - CCJR

Brasília, em 26 de novembro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 21 de novembro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 4.175-A/89, 1.828-B/91 (1.009/91 apensado) e 4.344-B/93 (4.398/94 apensado).

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Cordialmente,



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

**PROJETO DE LEI Nº 4.175-B, DE 1989**  
**(DO SR. KOYU IHA)**

**Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deputados Chico da Princesa, Barbosa Neto, Leônidas Cristino, Paulo Gouvêa, Mário Negromonte e, em separado, do Dep. Duílio Pisaneschi; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, contra o voto do Deputado José Rezende.**

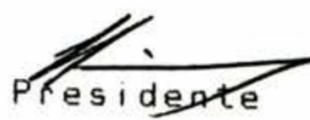
**(PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)**

Publique-se.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 24/12/96.

  
Presidente

OF. Nº 198/96 - CCJR

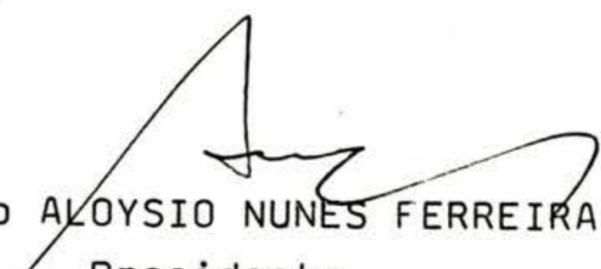
Brasília, em 26 de novembro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 21 de novembro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 4.175-A/89, 1.828-B/91 (1.009/91 apensado) e 4.344-B/93 (4.398/94 apensado).

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Cordialmente,

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.175-C, DE 1989

Dispõe sobre gratuidade de transporte  
de idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade nos transportes coletivos que trafegam dentro do Município ou entre municípios limítrofes que pertençam a uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião.

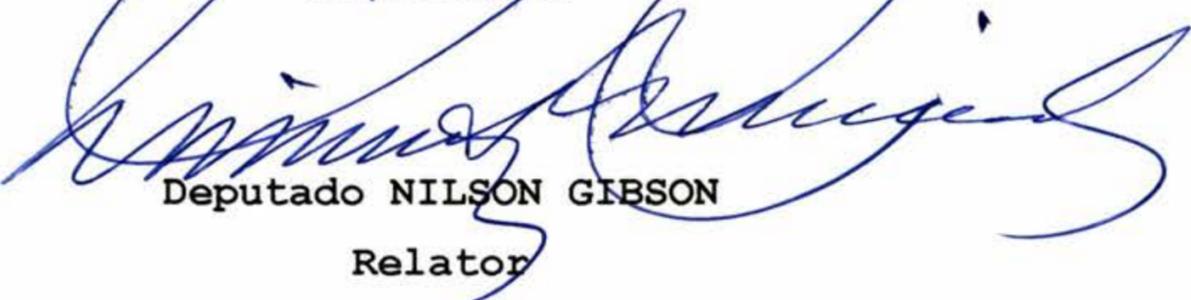
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29.04.98.

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.175-C, DE 1989

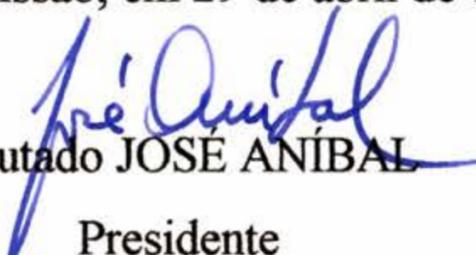
#### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.175-B/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Mussa Demes, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Fernando Diniz, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, José Genoíno, José Machado, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Salvador Zimbaldi, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Roberto Valadão, Ricardo Barros e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

*projeto*

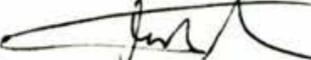
PS-GSE/ 109/98

Brasília, 08 de maio de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.175, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

PL 4175/89  
projeto

Dispõe sobre gratuidade de transporte  
de idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade nos transportes coletivos que trafegam dentro do Município ou entre municípios limítrofes que pertençam a uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de maio de 1998.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.175-B, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deputados Chico da Princesa, Barbosa Neto, Leônidas Cristino, Paulo Gouvêa, Mário Negromonte e, em separado, do Dep. Duílio Pisaneschi; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, contra o voto do Deputado José Rezende.

(PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>a</sup> É também considerado transporte coletivo urbano, para os fins do disposto no § 2<sup>a</sup> do art. 230 da Constituição, o feito em veículos nas regiões de conglomerados urbanos.

Art. 2<sup>a</sup> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

De acordo com o § 2<sup>a</sup> do art. 230 da Constituição Federal, aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Ocorre que, em muitos casos, determinada área características essencialmente urbanas se estende por mais de um município e distância relativamente pequenas sendo, inclusive, atendidas pelo mesmo serviço de transporte coletivos os quais são autorizados pelo DNER a conduzir os passageiros em pé justamente por se tratar de situação análoga à do transporte coletivo municipal.

Não obstante sob o argumento de que se trata de transporte intermunicipal, tem sido recusada aos idosos nesses casos, a gratuidade assegurada pela Constituição.

Defendemos a idéia de que deve prevalecer, na interpretação daquele dispositivo de nossa Carta Magna, o espírito que motivou o legislador: assegurar ao idoso sua participação na comunidade, sendo a gratuidade no transporte coletivo de natureza urbana um meio para atingir tal objetivo.

Assim, apresentamos este projeto de lei que terá como resultado assegurar ao idoso a gratuidade nas grandes regiões em que os municípios interligam-se entre si, dando conformação de um só município, apesar do transporte coletivo ser considerado intermunicipal.

Pelo elevado alcance social da medida preconizada, esperamos que a proposição seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1989. —  
Deputado Koyu Iha.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

### CAPÍTULO VII Da Família da Criança Do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1<sup>a</sup> Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2<sup>a</sup> Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

### REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

A 3. Ex<sup>a</sup>  
Sr. Deputado Ibsen Pinheiro  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília — DF.

Senhor Presidente,

Nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a V. Ex<sup>a</sup> o desarquivamento dos seguintes projeto de lei de minha autoria:

PL n<sup>o</sup> 102/89 — PL n<sup>o</sup> 123/89 — PL n<sup>o</sup> 129/89 —  
PL n<sup>o</sup> 1.894/89 — PL n<sup>o</sup> 1.895 — PL n<sup>o</sup> 2.508/89 —  
— PL n<sup>o</sup> 2.528/89 — PL n<sup>o</sup> 2.530/89 — PL n<sup>o</sup>  
2.531/89 — PL n<sup>o</sup> 2.532/89 — PL n<sup>o</sup> 2.533/89 —  
PL n<sup>o</sup> 2.534 — PL n<sup>o</sup> 2.535/89 — PL n<sup>o</sup> 3.268/89 —  
— PL n<sup>o</sup> 3.312/89 — PL n<sup>o</sup> 3.313/89 — PL n<sup>o</sup>  
3.717/89 — PL n<sup>o</sup> 4.175/89 — PL n<sup>o</sup> 4.991/90 —  
PL n<sup>o</sup> 5.221/90 — PL n<sup>o</sup> 6.084/90 — PL n<sup>o</sup>  
6.085/90 — PL n<sup>o</sup> 6.086/90 — PL n<sup>o</sup> 6.087/90 —  
PL n<sup>o</sup> 6.088/90.

Aguardando providências, reitero a certeza de elevado apreço e distinta consideração. —  
Deputado Koyu Iha.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.175/89

Nos termos dos arts. 24, § 1º, e 119, caput, I, combinados com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.4.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1995

Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

### PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da Câmara dos Deputados acolheu, em 12 de abril do corrente ano, requerimento do nobre deputado Koyu Iha deferindo favoravelmente pedido de desarquivamento do Projeto nº 4.175/89, de sua autoria, dispondo sobre o transporte gratuito de idosos (art. 230, § 2º, da Constituição Federal).

O referido projeto visa resolver o problema social que vem ocorrendo em diversas regiões do País, com as pessoas maiores de 65 anos que, ao tentarem embarcar nos transportes coletivos que trafegam entre municípios limítrofes, usufruindo do benefício constitucional citado, são impedidos sob o argumento de que se trata de transporte intermunicipal, não coberto pelo mencionado dispositivo da Constituição.

Ao projeto não foram apresentadas emendas

## II - VOTO DO RELATOR

O transporte coletivo usado pelos idosos, mesmo que ocorra em rodovias que ligam municípios limítrofes e em distâncias relativamente pequenas, percorre áreas contíguas com características urbanas. Muitas destas áreas são atendidas por linhas de transportes coletivos municipais, comuns a mais de uma localidade ou município da mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região, sendo inclusive autorizadas pelo DNER ou DER's a conduzir passageiros em pé, exatamente como acontece nas demais linhas de transporte coletivo urbano.

Por outro lado, essas pessoas idosas, em sua maioria quase absoluta, pertencem a estratos sociais de baixo nível de renda. É comum terem que se deslocar para trabalhar, para consultas médicas ou para receber proventos de suas aposentadorias em municípios limítrofes aos de seus domicílios, porém dentro de uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região, não podendo sofrer o constrangimento público de se verem recusadas no

transporte coletivo, única forma de não serem ainda mais cerceados em seus direitos sociais de um mínimo de bem-estar e dignidade, como pretendeu assegurar o Constituinte de 1988 aos idosos, como bem afirma o autor do Projeto.

Assim, somos de parecer que o Projeto do Deputado Koyu Iha, sendo de alto interesse público, deve merecer aprovação com a emenda que apresentamos ao seu art. 1º de modo a torná-lo mais claro e preciso, assegurando transporte coletivo aos idosos de uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1995

Deputado ANTÔNIO JORGE  
Relator

## EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. É assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade nos transportes coletivo que trafegam dentro do município ou entre municípios limítrofes que pertençam a uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1995

Deputado ANTÔNIO JORGE  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Chico da Princesa, Barbosa Neto, Leônidas Cristino, Paulo Gouvêa, Mário Negromonte e em separado, do Deputado Duílio Pisaneschi, o Projeto de Lei nº 4.175, de 1989, com emenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Deputado Moreira Franco - Presidente; Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes; Alceste Almeida, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Hilário Coimbra, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Theodorico Ferraço, Antônio Brasil, Barbosa Neto, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Francisco Silva, João Maia, Telmo Kirst, Jorge Anders, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Teima de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Cândinho Mattos e Paulo Gouvêa - titulares, e Mauri Sérgio Ushitaro Kamia, Eurico Miranda, João Leão, Vanessa Felipe e Fernando Zuppo - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995

Deputado MOREIRA FRANCO  
Presidente

Deputado ANTÔNIO JORGE  
Relator

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - É assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade nos transportes coletivos que trafegam dentro do município ou entre

municípios limítrofes que pertençam a uma mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou micro-região."

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995

Deputado MOREIRA FRANCO  
Presidente

Deputado ANTONIO JORGE  
Relator

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DUÍLIO PISANESCHI

### I - Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, pretende conceder gratuidade para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos serviços de transportes coletivos de passageiros situados nas áreas metropolitanas e no transporte intermunicipal.

A justificativa apresentada pelo autor está embasada na recusa de gratuidade para os idosos nos transportes coletivos que ligam municípios, mas que estão dentro do mesmo conglomerado urbano.

Dentro da linha exposta, o ilustre relator concorda com a proposta ora analisada, contudo, apresenta um substitutivo alterando a técnica redacional.

É o relatório.

### II - Voto

O benefício da gratuidade para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos serviços de transporte coletivo urbano, expresso no Art. 230, § 2º da Constituição Federal é concedido irrestritamente por todos os municípios brasileiros, face a competência exposta no Art. 30, inciso V da C.F.

Para utilizar o citado benefício constitucional, deve-se atender a dois requisitos básicos, o primeiro é quanto a faixa etária do interessado em usufruir o aludido direito, e o segundo, esta condicionado ao local ou território, onde o direito poderá ser utilizado, no caso o município.

Assim, se um cidadão possuir 64 (sessenta e quatro) anos, o mesmo não poderá usufruir o benefício, pois não estará atendendo o requisito constitucional emanado no Art. 230, § 2º.

Dentro do princípio exposto, o território para utilizar o benefício da gratuidade esta limitado ao do município, não cabendo a lei federal, estadual ou municipal dilatar ou restringir os limites impostos pela Constituição Federal, sob pena de ser arguida a sua inconstitucionalidade.

Sob outro prisma, a redação proposta no citado projeto de lei e no substitutivo apresentado pelo relator, tenta configurar o transporte de passageiros prestados nas regiões metropolitanas como transporte urbano.

Segundo alguns autores, região metropolitana é definida como um conjunto de municípios que se unem continuamente em torno de um município polo. Assim sendo, o transporte de passageiros prestados nesta região tem o caráter intermunicipal, o que deixa claro a impossibilidade jurídica de configurá-lo como transporte urbano.

A tentativa de contrariar o entendimento supra, levará o interprete a contrapor o texto constitucional, face as atribuições de legislar sobre o transporte de passageiros da União, Estado e Municípios devidamente expressos em nossa Constituição Federal.

Além do vício da inconstitucionalidade, verificamos ainda que a proposta não atendeu a obrigação imposta pelo Art. 35, Parágrafo unico da Lei nº 9.074/95, que determina, no caso de estipulação de novos benefícios tarifários, a previsão em lei da origem de recursos financeiros ou a simultânea revisão da tarifa do concessionário, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público.

A concessão de gratuidades nos serviços de transporte de passageiros sem a devida indicação das fontes de recursos, e sem avaliar previamente o grau de necessidade da categoria de usuarios beneficiados, não esta encontrando amparo no meio de nossa sociedade, uma vez que representa uma sobrecarga sobre a tarifa a ser custeada pelos demais usuários, no caso o trabalhador brasileiro.

Assim, somos pela rejeição na integra do Projeto de Lei nº 4.175/89, bem como do Substitutivo apresentado pelo relator.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1995.

Deputado Duílio Pisaneschi

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

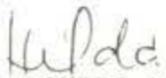
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.175/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-

sentação de emendas, a partir de 14 / 06 / 91 , por 5 sessões.  
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1991.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

#### PARECER DA

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a ampliar o conceito de transporte coletivo urbano gratuito para os idosos (art. 230, § 2º, CF), a fim de estendê-lo às linhas de transporte de uma mesma região metropolitana.

O Autor, na justificção, defende a iniciativa, asseverando que a aprovação do projeto "terá como resultado assegurar ao idoso a gratuidade nas grandes regiões em que os municípios interligam-se entre si, dando conformação de um só município, apesar do transporte coletivo ser considerado intermunicipal".

A Comissão de Viação e Transportes, ao apreciar o mérito da proposição, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação nos termos da emenda oferecida pelo Relator. A referida emenda aperfeiçoa a redação, tornando-a mais objetiva e precisa.

É o relatório

##### II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a matéria no que respeita a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, maxime o que determina as normas adjetivas da Casa.

No que concerne a constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento da proposição e de sua emenda. Eis que os pressupostos procedimentais encontram-se atendidos, quais sejam, competência da União para instituir diretrizes para os transportes urbanos (inciso XX, art. 21, CF), competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI, art. 22, CF), atribuição legislativa do Congresso Nacional por iniciativa de seus membros (art. 48, **caput**, CF).

Quanto a constitucionalidade material, também, não vislumbramos qualquer impedimento, de vez que o projeto vem ao encontro da vontade magna, em amparar as pessoas idosas (art. 230, **caput**), ampliando a extensão de um direito já consagrado (§ 2º, art. 230).

Por outro lado, no que afeta à juridicidade da matéria, não nos parece que haja qualquer óbice. Considerando-se que o transporte intermunicipal, nas condições que especifica o projeto, é equiparado ao transporte urbano para permitir que os passageiros trafeguem em pé, nada impede que também o seja para ampliar um direito constitucionalmente outorgado.

Como bem observou a Relatoria da Comissão de Viação e Transporte a redação da proposição inicial necessitava de reparo, a fim de imprimir-lhe maior clareza, intento satisfatoriamente alcançado pela emenda.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.175-A, de 1980, nos termos da emenda oferecida pela douta Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1996

  
Deputado ALMINO AFFONSO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Rezende, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.175-A/89 e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almino Affonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Ciro Nogueira, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Luís Barbosa, Enio Bacci, Coriolano Sales, De Velasco, José Genoíno, Jair Soares, Jarbas Lima, Adhemar de Barros Filho, Benedito de Lira, Milton Mendes, Danilo de Castro, Philemon Rodrigues, Darci Coelho, Roland Lavigne, Milton Temer, Almino Affonso, Magno Bacelar, Edson Silva, Roberto Rocha, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Gilvan Freire e Udson Bandeira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1996

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

EMENTA

Dispõe sobre gratuidade de transporte de idosos.  
(Aplicando o disposto no artigo 230, parágrafo segundo da Nova Constituição Federal).

KOYU IHA  
(PSDB - SP)

ANDAMENTO

COMISSÃO  
PODERA LEGISLATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

26.10.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.10.89, pág. 12491, col. 03.

MESA

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 984/88.

29.11.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 30.11.89, pág. 14225, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 984/88.

DESARQUIVADO

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)  
DCN de 03/02/91, pág. 0058, col. 02 Supplement

EM 18/03/91 - DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Res. 17/89)  
DCN 19/03/91, pág. 2062, col. 01.

VIRA.....

NDAMENTO

PL 4.175/89

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI DE Nº 629, DE 1991.

29.04.91

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça (ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II.  
(NOVO DESPACHO). DCN 30.04.91, pág. 4912, col. 02.

16.04.91

MESA

Apensado a este o Projeto de Lei nº 5.221/90.

14.06.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO

Distribuído ao (a) relator (a), Dep. ÁTILA LINS.  
DCN 1/1, pág. \_\_\_\_\_ col. \_\_\_\_\_

14.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 14 a 21.06.91.  
DCN 14/06/91, pág. 9661 col. 04

20.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.  
DCN 1/1; pág. \_\_\_\_\_ col. \_\_\_\_\_

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.358/91.

11.09.91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.671/91.

03.10.91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.849/91.

ANDAMENTO

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

14.04.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Distribuído ao relator, Dep. ONAIREVES MOURA.  
DCN 05/05/92, pág. 6077 col. 02

14.04.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Prazo para apresentação de emendas: 14 a 22.04.92  
DCN 14/04/92, pág. 6868 col. 01

24.04.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Não foram apresentadas emendas.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.069/92.

21.07.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Parecer favorável do relator, Dep. ONAIREVES MOURA, com emenda e, pela desapensação do PL. 1.671/91.

21.10.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Parecer favorável do relator, Dep. ONAIREVES MOURA, com emenda e, pela desapensação do PL. 1.671/91.  
Concedida vista ao Dep. MÁRIO MARTINS.

DCN 01/12/92, pág. 25518 col. 02

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CEL - Seção de Sinópse

PROJETO Nº 4.175/89

Continuação Fol.02

ANDAMENTO

14.04.93 REDISTRIBUÍDO - Resolução 25/93.  
(Comissão de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - (Art. 2 (Art.24,II))  
DCN      /      /     , pág.     , col.     

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
25.08.93 Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO MARTINS.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
12.04.94 Parecer favorável do relator, Dep. MÁRIO MARTINS, a este e aos PLs 5221/90, 629/91, 1358/91, 1849/91 e 3069/92, com substitutivo, e pela desapensação do PL 1671/91.  
DCN 28/05/94, pág. 8518, col. 01

MESA  
20.04.94 Deferido Of. P-97/94, do Dep. CARLOS VIRGÍLIO, solicitando a desapensação do PL. 1.671/91, deste.  
DCN 21/04/94, pág. 6290, col. 01

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
02.05.94 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 a 11.05.94 (Somente aos membros da Comissão)  
DCN 30/06/94, pág. 6890, col. 01

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
16.05.94 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
18.01.95 Concedida vista ao Dep. ALACID NUNES.  
DCN 03/02/95, pág. 1778, col. 02

**ARQUIVADO** nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/95, pág. 0010, col. 01 - Suplemento

EM 12/04/95 - DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN 13/04/95, pág. 6324, col. 02

ANDAMENTO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.95 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.04.95 Distribuído ao relator, Dep. ANTÔNIO JORGE,

DCN 01/09/95, pág. 20828 col. 01

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.04.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 27/04/95, pág. 7584 col. 01

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

05.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.09.95 Parecer favorável do relator, Dep. ANTÔNIO JORGE, com emenda. Concedida vista ao Dep. DUÍLIO PISANESCHI:

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

04.10.95 O Dep. DUÍLIO PISANESCHI, que pedira vista, devolve o Projeto apresentando voto em separado contrário. Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. ANTÔNIO JORGE, com emenda, contra os votos dos Deps. CHICO DA PRINCESA, BARBOSA NETO, LEÔNIDAS CRISTINO, PAULO GOUVEA, MÁRIO NEGROMONTE e separado, do Dep. DUÍLIO PISANESCHI.  
(PL. nº 4.175-A/89)

DCD 02/12/95, pág. 7660, col. 01

Vide-verso.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 4.175/89

Continuação Fol.03 verso

ANDAMENTO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

19.10.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

21.11.96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.95 Distribuído ao relator, Dep. ALMINIO AFFONSO.

DCD 06/12/95, pág. 8095, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 11/11/95, pág. 5346, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.11.96 Aprovado o parecer do relator, Dep. ALMINIO AFFONSO, pela constitucionalidade e juridicidade técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, contra o voto do Dep. JOSÉ REZENDE.

DCD 11/03/97, pág. 00130 col. 02, Suplemento.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

12.12.96

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deps. Chico da Princesa, Barbosa Neto, Leônidas Cristino, Paulo Gouvêa, Mário Negromonte e, em separado, do Dep. Duílio Pisaneschi; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, contra o voto do Dep. José Rezende.

(PL 4.175-B/89).

DCD 15/02/97, pág. 01249, col. 01

EMENTA

Folha 04

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

05.03.98 MESA  
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de:  
05 a 11.03.98.

Publicado no Diário Oficial de

02.04.98 MESA  
OF. SGM-P/178/98, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

Vetado

29.04.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.  
(PL. 4.175-C/89).

Razões do veto-publicadas no